

RELATÓRIO ALUSIVO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

PROCESSO ELETRÔNICO PE-220/2025

**QUE TRATA DE DENÚNCIA ENCAMINHADA PELO DEPARTAMENTO DE
GESTÃO AMBIENTAL (DGA) DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS, REFERENTE AO LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO EM
VIA PÚBLICA**

**REALIZADO PELA SRA. CLAUDIA FRANCO, CONSELHEIRA
REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL DO MUNICÍPIO
CONSORCIADO DE JAMBEIRO**

Jambeiro, 22 de fevereiro de 2026

RELATORA: Claudia Tonelli Franco Bastos**PROCESSO FISCALIZAÇÃO: PE 0220****RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA****RECORRENTE: SABESP****LOCAL DA INFRAÇÃO: Rua São Paulo, 427, Vila Maria, São José Dos Campos – SP****INFRAÇÃO AMBIENTAL: Despejo irregular de esgoto em via pública****TEMA: análise do Processo 220-2025 da ação fiscalizatória da AAVP em vazamento de esgoto *in natura* em rua oriundo da SABESP**

Ao Presidente da Comissão processante Sr. Guilherme Arantes,

Segue pelo presente, o laudo desta relatora da análise a respeito do Processo Eletrônico nº 220/2025 aplicado pela Agência Ambiental do Vale do Paraíba-AAVP nas figuras das Analistas Ambientais: Clara E.O. S. Siqueira (matrícula 25/01) e Arlen Mabel Lastre Acosta (matrícula 16/01).

Inicia-se a análise citando os números das folhas do arquivo do PDF disponibilizado.

RELATÓRIO TÉCNICO E SEUS ANDAMENTOS:

- ✓ A partir da página 5/89 tem-se a exposição do Relatório de Inspeção, deste os itens 1,2 e 3 em conformidade com as devidas identificações;
- ✓ No item 4 em seus parágrafos de 1 a 3 há a descrição efetiva da inspeção no que tange a denúncia e as confirmação dos fatos. Inclusive no parágrafo 5º deste mesmo item mostra-se a cronologia dos fatos que antes ocorreram e o que se sucedeu a este gerando assim a tal denúncia; Portanto, coerente aos fatos e ações.
- ✓ No item 5, números 1 e 2 estão devidamente caracterizados com o que condiz a legislação ambiental bem como, com o ato fiscalizatório;
- ✓ No item 6, o que trata das penalidades que apontam 1 e 2, apresentam-se coerentes ao que foi apurado em vistoria técnica.

DESTACA-SE: Conseqüentemente o enquadramento (item 6) também condiz com o exposto no item 5, ou seja, são coerentes e em nada extrapolam ao



observado na vistoria técnica . Inclusive os Registros Fotográficos apontados nas Figuras 1,2,3,e 4 são a comprovação técnica do fato visual observado em vistoria.

- ✓ No item 8, o mesmo se encontra totalmente pertinente aos fatos . Iria além, a rede de esgoto é uma construção prevista e instalada em diferentes pontos da cidade como sabido e notório. Portanto, em havendo os mesmos fatos geradores deste PE e sua AUTUAÇÃO, fica o alerta para que vigilâncias técnicas da empresa sejam intensificadas de modo assim, evitar novos processos por mesma causa.

DEFESA proposta pelo infrator tem-se:

- ✓ Item 2, *Bis in Idem* apresenta-se o que a legislação ambiental prevê, e para tal recorreu-se a matéria do Superior Tribunal de Justiça¹-STJ (2019) de um exemplo. E, inclusive se destaca o princípio da **PRECAUÇÃO**, adotado neste caso e em outras causas ambientais com o foco central meio ambiente sua preservação :

“Na tarefa de compreensão e aplicação da norma ambiental, por exemplo, inadmissível que o juiz invente algo que não está, expressa ou implicitamente, no dispositivo ou sistema legal; no entanto, havendo pluralidade de sentidos possíveis, deve escolher o que melhor garanta os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade”, observou o ministro Herman Benjamin em seu ensaio sobre a hermenêutica do novo Código Florestal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ se fundou na orientação da inversão do ônus da prova em casos de dano ambiental – ou seja, compete ao empreendedor da atividade potencialmente perigosa demonstrar que as suas ações não representam riscos ao meio ambiente.

Ao negar provimento ao **REsp 883.656** – em que uma empresa condenada por contaminação de mercúrio questionava a inversão do ônus probatório determinada pelas instâncias ordinárias –, o ministro Herman Benjamin, relator, explicou que a natureza indisponível do bem jurídico protegido (meio ambiente) impõe uma atuação mais incisiva e proativa do juiz, “para salvaguardar os interesses dos incontáveis sujeitos-ausentes, por vezes toda a humanidade e as gerações futuras”.

“Por derradeiro, a incidência do princípio da precaução, ele próprio transmissor por excelência de inversão probatória, base do princípio *in dubio pro natura*, induz igual resultado na dinâmica da prova”, disse o ministro em seu voto (grifo nosso).

¹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/In-dubio-pro-natura-mais-protacao-judicial-ao-meio-ambiente.aspx>

- ✓ Item 3,4,5,6,7, 8 sobre a nulidade do Ai por ausência de notificação prévia, sugiro observação a legislação ambiental, suas peculiaridades e diferenças;

RESSALTA-SE Como apontado por essa relatora, tal fato é uma necessidade, porém, **NÃO** invalida os fatos apurados. Lembrando, os agentes públicos possuem **FÉ PÚBLICA E PODER DE POLÍCIA**. Tal solicitação é na verdade um aprimoramento.

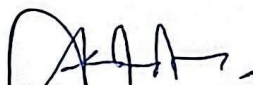
- ✓ Item 10, as Figuras de 1 a 4 são a comprovação do fato, além da colheita da fala do munícipe no ato da vistoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Desta forma, no que diz respeito ao processo fiscalizatório e como consequência a autuação, **ENDOSSO TOTALMENTE** o corpo técnico, **OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM 2ª INSTÂNCIA** (Conselho Fiscal e Controle Social do Consórcio Público Agência), encaminhando a presente relatoria para o Pleno do CONFICS.

Quanto a defesa proposta pelo infrator, **NÃO RECONHECO** o pedido de suspensão do AI e nem nenhum dos itens apontados na penalidade, bem como seus valores, em que pese o citado anteriormente, **OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**.

Diante o exposto, a Relatora opina pelo indeferimento do Recurso Administrativo em 2ª Instância do CONFICS do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.



Claudia Tonelli Franco Bastos

CRBIO 10.321-D

RELATORA

CONSELHEIRA DO CONFICS

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL